



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 12 de dezembro de 2024 - Ano 17 - nº 3987



## Sumário

Comunicado .....	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência .....	2
Ratificação de Decisões Singulares .....	2
Administração Pública Estadual .....	3
Poder Executivo .....	3
Administração Direta .....	3
Autarquias .....	3
Empresas Estatais .....	12
Poder Judiciário .....	13
Administração Pública Municipal .....	13
Balneário Piçarras .....	13
Blumenau .....	14
Concórdia .....	15
Florianópolis .....	16
Guatambu .....	16
Herval d'Oeste .....	17
Içara .....	18
Itaiópolis .....	18
Joinville .....	20
Lages .....	20
Penha .....	21
São Bento do Sul .....	21
Pauta das Sessões .....	22
Licitações, Contratos e Convênios .....	23



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Comunicado

### Comunicado de convocação de Sessão Extraordinária Híbrida do Tribunal Pleno para o dia 18/12/2024

Conforme anunciado pelo Excelentíssimo Presidente em exercício José Nei Alberton Ascari, na Sessão Ordinária Híbrida de 11 de dezembro de 2024, comunica-se que foi convocada Sessão Extraordinária Híbrida deste Tribunal de Contas para o dia 18 de dezembro de 2024 (quarta-feira), às 14 horas, nos termos do art. 196, II, do Regimento Interno.

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins  
Secretária-Geral

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 11/12/2024, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

- @LCC 24/00577247 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 27/11/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 1175/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/11/2024.
- @LCC 24/00578057 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 27/11/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 1162/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/11/2024.
- @LCC 24/00578995 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 26/11/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 1213/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/11/2024.
- @LCC 24/00578138 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/11/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 983/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.
- @LCC 24/00576860 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/11/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 992/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.
- @LCC 24/00576941 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/11/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 989/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.
- @LCC 24/00578804 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/11/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 984/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.
- @LCC 24/00579886 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 06/11/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 1026/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/11/2024.
- @LCC 24/00579703 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 08/11/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 1035/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.
- @LCC 24/00577085 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 08/11/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 1039/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.
- @LCC 24/00577166 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 14/11/2024, Decisão Singular GAC/AF - 1991/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/11/2024.
- @LCC 24/00577409 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 29/11/2024, Decisão Singular GAC/AF - 2016/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/12/2024.
- @LCC 24/00577328 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 29/11/2024, Decisão Singular GAC/AF - 2017/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/12/2024.
- @LCC 23/00780440 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 29/11/2024, Decisão Singular GAC/AF - 2114/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/12/2024.
- @LCC 24/00578642 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 12/11/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 1689/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/11/2024.
- @LCC 24/00578723 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 08/11/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 1671/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.
- @LCC 24/00577670 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 12/11/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 1690/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/11/2024.
- @LCC 24/00577590 pelo(a) Conselheiro Gerson dos Santos Sicca em 07/11/2024, Decisão Singular GAC/JNA - 917/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/11/2024.
- @LCC 24/00577832 pelo(a) Conselheiro Gerson dos Santos Sicca em 07/11/2024, Decisão Singular GAC/JNA - 920/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/11/2024.
- @LCC 24/00577913 pelo(a) Conselheiro Gerson dos Santos Sicca em 22/11/2024, Decisão Singular GAC/JNA - 931/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/11/2024.
- @LCC 24/00577751 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 08/11/2024, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.



@LCC 24/00578308 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 05/11/2024, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/11/2024.

@LCC 24/00573683 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 10/11/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 667/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/11/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

##### Edital de Citação TCE/SC 60/2024

Processo: @TCE 23/00424147

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SES/SC conforme Portaria SES 843/21 para apuração de irregularidades no Contrato de Gestão 004/SES/SC/2018 com o IMAS

Responsável: **Eduardo Ali Dominguez - CPF / CNPJ- 225.402.278-48**

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Eduardo Ali Dominguez**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 03 de Dezembro de 2024, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 17792/2024, para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão pertinente ao presente processo, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 24 de Outubro de 2024, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-10-24.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 04 de Dezembro de 2024

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00015672

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Protasio Dutra Martins Filho

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2147/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.343/2024 (fls. 81/84), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1857/2024 (fl. 85), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PROTÁSIO DUTRA MARTINS FILHO, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 200361901, CPF nº 507.121.019-34, consubstanciado no Ato nº 1.410, de 23-5-2023, considerado legal conforme análise realizada.



**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.  
Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.  
(assinado digitalmente)  
**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00067478

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Neide Alves

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2146/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.210/2024, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade (fls. 41/47).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer nº MPC/CF/1855/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fls. 48/51).

Vieram os autos para apreciação.

Consta dos autos que o servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 1º-6-1978, exercendo o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, e, em, 1º-1-1982 seu cargo sofreu transformação de regime jurídico para Agente Administrativo (serviços auxiliares e administração auxiliar – SAU). Por fim, com o advento da LCE nº 81, de 10-3-1993, com início em 1º-2-1993 houve o enquadramento no cargo de Agente em Atividades Administrativas (ocupações auxiliar e operacional I – ONO I) (fls. 24/25).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que resultou na tese de repercussão geral do Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, isto é, sem efeitos retroativos.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição Federal, deve nortear toda e qualquer medida que vise expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIDE ALVES, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 07, referência A, matrícula nº 167556701, CPF nº 252.051.539-20, consubstanciado no Ato nº 1.372, de 2-8-2000, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00033220

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing - Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Coelho

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2159/2024



Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.400/2024 (fls. 91/95), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2492/2024 (fl. 96), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS ALBERTO COELHO, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0292036001, CPF nº 573.283.589-04, consubstanciado no Ato nº 2.125, de 28-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00533515

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Joice de Oliveira Duarte

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2176/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4116/2024 (fls. 73/78), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1877/2024 (fl. 79), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOICE DE OLIVEIRA DUARTE, em decorrência do óbito de JOAQUIM CARLOS ZARAGOZA, servidor ativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação (SED), matrícula nº 0393827-1-02, CPF nº 218.107.298-15, consubstanciado no Ato nº 2484/IPREV, de 14-9-2021, com vigência a partir de 29-11-2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

**3 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00245218

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Mariana Bauermann Corti

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2168/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4436/2024 (fls. 60/63), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/1876/2024 (fl. 64), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIANA BAUERMANN CORTI, em decorrência do óbito de HILARIO CORTI, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0085849-8-01, CPF nº 075.718.109-06, consubstanciado no Ato nº 3221/IPREV, de 10-11-2021, com vigência a partir de 17-3-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00074504

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça - Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dirce Schwartz Jaques Eleuterio

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2127/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.332/2024 (fls. 68/72), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2477/2024 (fl. 73), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIRCE SCHWARTZ JAQUES ELEUTÉRIO, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0222900501, CPF nº 656.003.479-87, consubstanciado no Ato nº 3.739, de 15-12-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 20/00722509

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Candida Ramos Candido

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde,

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1073/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de CANDIDA RAMOS CANDIDO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de ALCIR ROGERIO NUNES, servidor inativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Mauro Luiz de Oliveira, Secretária de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/4004/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/CF/1865/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de CANDIDA RAMOS CANDIDO, em decorrência do óbito de ALCIRROGERIO N, servidor inativo, no cargo de Técnico em Radiologia e Imagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 101932-5-02, CPF nº047.603.959-20, consubstanciado no Ato nº 3322/IPREV, de 29/11/2019, com vigência a partir de 31/08/2019, alterado pelo Ato nº 50, de 12/01/2024, considerados legais por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2024.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**Conselheiro Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00059700

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Elenir Elza Lopes

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2134/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem o art. 59, III, da Constituição Estadual, o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.251/2024, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade (fls. 38/44).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer nº MPC/CF/1838/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 45/48).

Vieram os autos para apreciação.

Consta dos autos que o servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 1º-6-1978, exercendo a função de Servente, e, em, 1º-1-1982 seu cargo sofreu transformação de regime jurídico para Agente de Serviços Gerais (ocupação de serviço geral – ONA). Por fim, com o advento da LCE nº 81, de 10-3-1993, com início em 1º-2-1993, houve o enquadramento no cargo de Agente de Serviços Gerais (ocupação de serviço geral – ONA) (fls. 23/24).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que resultou na tese de repercussão geral do Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, isto é, sem efeitos retroativos.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição Federal, deve nortear toda e qualquer medida que vise expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENIR ELZA LOPES, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência I, matrícula nº 0167530301, CPF nº 377.358.109-20, consubstanciado no Ato nº 2.030, de 20-11-2001, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00466303

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Rafael Espindola



**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2130/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-3656/2024 (fls. 68/69), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 76/96.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-4362/2024 (fls. 98/103), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2481/2024, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 104).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SALETE SCHMIDT ESPINDOLA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 11, referência A, matrícula nº 0241823-1-01, CPF nº 291.260.539-34, consubstanciado no Ato nº 1462/IPESC, de 31-8-2007, alterado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 486, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a RAFAEL ESPINDOLA, em decorrência do óbito de MARIA SALETE SCHMIDT ESPINDOLA, servidora Inativa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 241823-1-01, CPF nº 291.260.539-34, consubstanciado no Ato nº 1542/IPREV, de 8-6-2022, com vigência a partir de 1º-4-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**3. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00033069

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de José Moraes Neto

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2145/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.342/2024 (fls. 65/68), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1846/2024 (fl. 69), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ MORAES NETO, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0307591501, CPF nº 445.468.409-00, consubstanciado no Ato nº 2322, de 21-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00342507

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Adoir Maciel Borba

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2164/2024



Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4428/2024 (fls. 42/45), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2495/2024 (fl. 46), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ADOIR MACIEL BORBA, em decorrência do óbito de ALICE DA CONCEIÇÃO CORRÊA BORBA, servidora Inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 167759-4-01, CPF nº 471.927.049-20, consubstanciado no Ato nº 104/IPREV, de 20-1-2022, com vigência a partir de 14-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00031953

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Bolduan Bittencurt

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2125/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.338/2024 (fls. 64/67), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2482/2024 (fl. 68), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE BOLDUAN BITTENCURT, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0307596601, CPF nº 679.587.379-04, consubstanciado no Ato nº 2.299, de 16-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00123300

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Giovanna Depizzolatti

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2129/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.352/2024 (fls. 66/70), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/856/2024 (fl. 71), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:



**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GIOVANNA DEPIZZOLATTI, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 0308631301, CPF nº 799.044.839-49, consubstanciado no Ato nº 2.874, de 2-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00501907

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde- SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Maria Helena Avila da Silva

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2132/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-3600/2024 (fls. 86/87), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 90/98.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-4063/2024 (fls. 103/110), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2480/2024, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 111).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, **do ato de aposentadoria** de JORGE JOSÉ DE SOUZA FILHO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência G, matrícula nº 095338-5-01, CPF nº 002.627.909-63, consubstanciado no Ato nº 157, de 22-1-2010, alterado pelos Atos nºs 122, de 8-2-2022 e pela Portaria nº 486, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, **do ato de concessão de pensão por morte** a MARIA HELENA AVILA DA SILVA, em decorrência do óbito de Jorge José de Souza Filho, servidor Inativo, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula nº 95338-5-01, CPF nº 002.627.909-63, consubstanciado no Ato nº 2462/IPREV, de 6-9-2022, com vigência a partir de 26-3-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**3. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00127551

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Científica de Santa Catarina - PCI

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Rachadel Torres

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2135/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.354/2024 (fls. 72/76), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/874/2024 (fl. 77), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA REGINA RACHADEL TORRES, servidora da Polícia Científica de Santa Catarina - PCI, ocupante do cargo de Perito Criminal Bioquímico, nível IV, matrícula nº 308642901, CPF nº 636.428.409-49, consubstanciado no Ato nº 3.027, de 19-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.



---

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.  
Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.  
(assinado digitalmente)  
**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00073958

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sonia Bernadete Miranda Waldrich

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2136/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem o art. 59, III, da Constituição Estadual, o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.252/2024, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade (fls. 31/36).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer nº MPC/SRF/857/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 37).

Vieram os autos para apreciação.

Consta dos autos que o servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 1º-10-1973, exercendo a função de Costureira, e, em, 1º-11-1989 seu cargo sofreu transformação de regime jurídico para Agente de Serviços Gerais (ocupações auxiliar e operacional – ONO I). Por fim, com o advento da LCE nº 81, de 10-3-1993, com início em 1º-2-1993 houve o enquadramento no cargo de Artífice I (ocupações auxiliar e operacional – ONO I) (fl. 17).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que resultou na tese de repercussão geral do Tema nº 1157, assim emendada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, isto é, sem efeitos retroativos.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição Federal, deve nortear toda e qualquer medida que vise expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SÔNIA BERNADETE MIRANDA WALDRICH, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Artífice I, nível 05, referência J, matrícula nº 0234126301, CPF nº 785.116.319-68, consubstanciado no Ato nº 44, de 27-1-2003, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00374298

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Carlos Roberto Jansen

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2126/2024

---



Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4283/2024 (fls. 52/57), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/875/2024 (fl. 58), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CARLOS ROBERTO JANSEN, em decorrência do óbito de GEORGETE DA SILVEIRA JANSEN, servidora Inativa, no cargo de Técnico em Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 295532-6-01, CPF nº 678.287.109-25, consubstanciado no Ato nº 3689/IPREV, de 9-12-2022, com vigência a partir de 4-7-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3689/IPREV, de 9-12-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**3. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @LCC 24/00509918

**Assunto:** Controle concomitante sobre a alteração de projeto básico da contratação semi-integrada (Contrato n. 87/2022), conforme Despacho GAC/AMF n. 606/2024

**Responsável:** Urbano Lopes de Sousa Netto

**Unidade Gestora:** SCPAr Porto de Imbituba S/A

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1660/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 884/2024**.

**2.** Fixar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias** para que a **SCPAr Porto de Imbituba S/A** promova uma solução consensual entre os participantes do Edital n. 49/2021, retomando à fase de negociação com as seguintes considerações:

**2.1.** Possibilidade de inovação na solução de engenharia proposta, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou de operação, nos termos do art. 42, IV, da Lei das Estatais, respeitando, ainda, o exposto no Prejulgado n. 2459;

**2.2.** Apresentar propostas atualizadas para a data do chamamento, alterando inclusive a data-base do contrato para a data da nova proposta; e

**2.3.** Informar aos licitantes que não será possível pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por eventos anteriores à nova data das propostas.

**3.** Decorrido o prazo elencado no item 2 desta deliberação, retornem os autos à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal para verificação do cumprimento da solução consensual proposta.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 884 e 1297/2024**, à SCPAr Porto de Imbituba S/A e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquela empresa.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 23/00667201

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo do TJSC

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joacir Domingo Danna

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2173/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008; do art. 59, III, da Constituição Estadual; do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e do art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.

Por meio dos Relatórios nº DAP-2477/2024, auditores do Tribunal de Contas promove diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 152/254.

No entanto, considerando a persistência de indícios de irregularidade, a equipe técnica emitiu Relatório nº DAP-2791/2024, sugerindo a realização de audiência do responsável, o que foi acatado, conforme Despacho nº 1336/2024.

Devidamente comunicada, o responsável apresentou resposta de fls. 265/279 e 281/331.

Auditores do Tribunal, no entanto, verificaram a persistência de indícios de irregularidade, razão pela qual obtemperaram realização da 2ª audiência, conforme conclusão exposta no Relatório nº DAP-3935/2024, foi acatado, conforme Despacho nº 1916/2024.

Devidamente comunicada (fls.340/342), o responsável apresentou resposta de fls. 343/364.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4382/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1883/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de JOACIR DOMINGO DANNA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 4780, CPF nº 683.130.399-49, consubstanciado no Ato nº 1943/2023, de 25-9-2023, retificado pela Apostila datada de 18-9-2024, considerados legais conforme análise realizada.

**2. RECOMENDAR** ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na fundamentação legal do Ato DGA n. 1943/2023, de 25-9-2023, devendo constar "nos termos do art. 60 da LC 412/08 com proventos calculados nos termos do art. 70, I e parágrafo 4º, proporcionais a 96%, reajustados na forma do artigo 71 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar n. 773/2021", conforme disposto no conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**3. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Balneário Piçarras

**PROCESSO Nº:** @PPA 24/00026445

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

**RESPONSÁVEL:** Rosani Cesário Pereira, Tiago Maciel Baltt

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Balneário Piçarras

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Helena Vilela Fayad e de Ana Clara Fayad

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2174/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-538/2024 (fls. 35/38), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/1878/2024 (fl. 39), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a HELENA VILELA FAYAD e ANA CLARA FAYAD, em decorrência do óbito de LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA FAYAD, servidor Inativo, no cargo de MÉDICO, da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, matrícula nº 932, CPF nº 068.612.299-20, consubstanciado no Ato nº 1318/2023, de 20-11-2023, com vigência a partir de 9-9-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @REP 24/00600168

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**RESPONSÁVEL:** Mário Hildebrandt, Alexandre Agenor Matias

**INTERESSADOS:** Andre Luiz Assini, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n 2024/15 - Registro de preços de kits de uniformes escolares, para uso dos estudantes da rede municipal de ensino

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 727/2024

Trata-se de representação apresentada pelo Sr. André Luiz Assini, pessoa física qualificada nos autos, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, visando o registro de preços de kits de uniformes escolares, no valor de R\$ 15.314.912,50.

O autor questiona, em síntese, a aglutinação do objeto e a adoção do pregão na forma presencial. E, ao final, requer a suspensão do certame, com abertura prevista para o dia 05/12/2024.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 1442/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual sugeriu conhecer a representação, não conceder a medida cautelar, e determinar a audiência do Sr. Alexandre Matias, Secretário Municipal de Educação e subscritor do Edital.

É o breve relatório.

Vindos os autos à apreciação deste Relatora, verifica-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e atende aos critérios de seletividade, de forma que está apta a ser conhecida.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Quanto à aglutinação do objeto, o representante alega que os produtos a serem fornecidos são divisíveis e possíveis de serem fracionados sem que acarrete prejuízo técnico / econômico para o conjunto a ser licitado. Também contestou a seguinte justificativa apresentada pela Unidade: "em razão da complexidade de realizar a sua divisibilidade bem como em razão da suposta economia, rapidez e eficiência dos produtos a serem contratados".

Como ressaltado pela DLC, a aglutinação ou julgamento por lote das aquisições de kits escolares tem sido frequentemente questionada neste Tribunal, devido à possibilidade de divisão do objeto licitado sem prejuízo ao cumprimento de sua finalidade, bem como à ausência de justificativa e/ou estudo que demonstre as razões técnicas e econômicas da escolha do critério. Além disso, essas práticas apresentam características restritivas à participação de interessados, em desacordo com o que dispõe o art. 40, V, 'b', c/c o § 2º, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Citam-se os Processos n. @REP-22/00272000, @REP-22/80085814, @REP-22/80091113, @REP-22/80095372, @REP-23/80109375, @REP-23/80127519, @REP-23/80138391, @REP-24/80006241, @REP-22/80083102, e @REP-22/80079091.

Em seguida, o representante alega que a adoção da forma presencial para a realização do certame não respeitou a regra disposta no § 2º do artigo 17 da Lei Federal n. 14.133/2021 e que a justificativa da Municipalidade não corresponde à realidade. Cita-se trecho da motivação apresentada pela Unidade para justificar a realização do certame sob a forma presencial:

O pregão presencial é justificado como modalidade de licitação quando se busca a contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles que não exigem alta especialização técnica e cujas características permitem a negociação de preços e condições em tempo real. Esta modalidade se destaca por sua capacidade de garantir ampla competição e transparência, pois promove um ambiente em que todos os interessados podem apresentar suas propostas, participar de uma sessão pública e negociar os valores ofertados. A possibilidade de ajustar as propostas durante a sessão fortalece a competitividade, o que, por sua vez, contribui para a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

O pregão presencial é particularmente eficaz na busca pelo menor preço, dado que proporciona uma concorrência direta e imediata entre os licitantes. Este ambiente dinâmico incentiva a redução de valores e assegura uma proposta vantajosa, alinhada



ao princípio da eficiência previsto na Constituição e na Lei nº 14.133/2021. Além disso, a interação direta entre o pregoeiro e os licitantes permite a esclarecimento de dúvidas, a verificação de documentos e a correção de eventuais falhas durante a própria sessão, o que confere maior agilidade ao processo licitatório e diminui a probabilidade de problemas futuros. Outro ponto relevante do pregão presencial é a transparência proporcionada pela realização de uma sessão pública, em que os atos são registrados em ata e, muitas vezes, filmados, permitindo o acompanhamento em tempo real por órgãos de controle e pela sociedade. Esse acompanhamento rigoroso reforça a legitimidade e a confiança nos processos licitatórios, elementos essenciais para garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça o pregão eletrônico como modalidade preferencial, ela não revogou a possibilidade de utilizar o pregão presencial, desde que haja uma justificativa adequada. Nesse contexto, a Administração Pública pode optar pela modalidade presencial sempre que considerar que ela atende de forma mais eficiente aos seus objetivos, respeitando os princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. A escolha do pregão presencial pode ser justificada, por exemplo, quando houver necessidade de uma interação mais imediata com os licitantes ou quando a inclusão de fornecedores locais for mais viável. Este modelo ainda se destaca por ser prático, direto e acessível, permitindo uma maior participação de licitantes que, por motivos diversos, não possuem as condições técnicas ou logísticas para participar de uma licitação eletrônica.

A opção pelo pregão presencial também tem demonstrado eficácia em termos de redução de custos. Exemplo disso pode ser observado na Licitação 2023/35, promovida pelo município de Blumenau, que, ao adotar a modalidade presencial, conseguiu uma economia de aproximadamente 50% em relação ao valor inicialmente estimado. O sucesso dessa licitação comprova que, ao permitir uma negociação mais próxima e a interação constante entre o pregoeiro e os licitantes, o pregão presencial pode, em certos casos, resultar em uma proposta mais vantajosa, ao contrário do que se poderia supor ao comparar com a modalidade eletrônica.

Entretanto, os argumentos apresentados não foram acompanhados de qualquer tipo de comprovação. Com efeito, a regra prevista no § 2º do artigo 17 da Lei Federal n. 14.133/2021 requer que a forma eletrônica do pregão seja priorizada, exigindo-se uma motivação para adoção da forma presencial. No caso em apreço, a justificativa contém argumentos que não estão acompanhados de embasamento empírico ou proveniente da literatura especializada.

Portanto, há verossimilhança nas alegações apresentadas e, considerando a data previamente mencionada para a ocorrência do certame, conclui-se pela presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora*. Por outro lado, o deferimento da medida cautelar requerida acarretaria um prejuízo ainda maior às atividades dos estudantes da rede municipal de ensino, o que, conseqüentemente, evidenciaria o risco da demora inverso. Dessa forma, acompanho integralmente a sugestão da Diretoria Técnica, no sentido de não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, e de determinar a audiência do responsável.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa e da GUT.

2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pelo Sr. André Luiz Assini, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Presencial n. 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau visando o registro de preços de kits de uniformes escolares, no valor de R\$15.314.912,50, no tocante aos seguintes itens:

2.1. Aglutinação de produtos para formação dos kits uniformes escolares sem análise técnica prévia e de estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o art. 40, V, 'b' c/c § 2º, inc. III, da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.4.1 do Relatório n. DLC – 1442/2024); e

2.2. As justificativas apresentadas pela Unidade para a adoção da forma presencial do Pregão n. 015/2024 padecem de comprovação para não dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.4.2 do Relatório n. DLC – 1442/2024).

3. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Presencial nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5 do Relatório n. DLC – 1442/2024).

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Alexandre Matias, Secretário Municipal de Educação e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão.

5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. DAR CIÊNCIA ao representante, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Concórdia

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00698995

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia

**RESPONSÁVEL:** Diane dos Santos

**INTERESSADOS:** Câmara Municipal de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARCO ANTONIO TAGLIARI

**RELATORA:** Sabrina Nunes Locken

---



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 728/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanadas as inconsistências apontadas.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marco Antônio Tagliari, servidor da Câmara Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo e Legislativo, nível 1D1, matrícula n. 16, CPF n. 515.996.949-72, consubstanciado no Ato n. 56/2021, de 06/09/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00800196

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Herminio Manoel Vidal

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2131/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos relatórios n.ºs. DAP-7660/2023, DAP-3051/2024 e DAP-3797/2024, auditores do Tribunal de Contas promoveram duas diligências e uma audiência, que foram atendidas com a juntada dos documentos de fls. 28/31 e 51/55.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-4158/2024 (fls. 57/61), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/871/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 62).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a HERMÍNIO MANOEL VIDAL, em decorrência do óbito de DULCEMAR FRANCISCA VIDAL, servidora inativa, da Prefeitura de Florianópolis, no cargo de Cozinheiro, matrícula nº 2503-8, CPF nº 888.757.769-20, consubstanciado no Ato nº 295/2021, de 27-7-2021, com vigência a partir de 10-7-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Guatambu

**Processo n.:** @PAP 23/80135104

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de função gratificada a servidores comissionados

**Interessado:** Flávio Júnior Stefanello



**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guatambu

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1642/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Superar os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar.
2. **Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - para dar continuidade à tramitação do feito, podendo-se proceder à realização de diligências, assim como de outros procedimentos que se fizerem necessários para a regular apuração dos fatos noticiados.
4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Guatambu e ao órgão de controle interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Herval d'Oeste

**Processo n.:** @REP 19/00018010

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Projeto de Lei Complementar (municipal) n. 017/2018 - Estrutura administrativa para cargos comissionados

**Interessado:** João Alcides Marqueze

**Responsável:** Mauro Sérgio Martini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 418/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Mauro Sérgio Martini**, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em razão do descumprimento de deliberação prolatada por este Tribunal de Contas, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta)** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.
2. Reiterar à **Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste** que adote as providências necessárias ao cumprimento da determinação constante no item 2 do Acórdão n. 894/2021.
3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste** que se abstenha de realizar novas nomeações para cargos comissionados com supedâneo na Lei Complementar (municipal) n. 374/2018, enquanto não satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 169, §1º, da Constituição Federal, 113 do ADCT e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Determinar ao **Controle Interno do Poder Executivo de Herval d'Oeste** que monitore o adequado atendimento dos itens 2 e 3 deste Acórdão comunicando ao Tribunal de Contas eventuais indícios de seu desrespeito, nos termos dos arts. 60, IV, 61, I, e 62 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
5. Alertar o atual Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, ou quem vier a sucedê-lo, que o descumprimento injustificado das determinações expedidas por esta Corte de Contas poderá dar ensejo a novas sanções pecuniárias, nos termos do art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
6. Determinar a **autuação de processo específico** para averiguação do cumprimento dos itens 2. e 3 desta deliberação, oportunidade na qual também deverão ser avaliados os indícios de irregularidade suscitados nestes autos a respeito do possível descumprimento das regras constitucionais e fiscais aplicáveis no tocante à Lei Complementar (municipal) n. 400/2022, conforme destacado no **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 730/2020**.
7. Dar ciência do inteiro teor destes autos ao Centro de Apoio Operacional do Controle da Constitucionalidade do Ministério Público de Santa Catarina, a fim de que sejam avaliadas potenciais inconstitucionalidades em relação aos cargos comissionados criados pela Lei Complementar (municipal) n. 374/2018, tendo por enfoque os parâmetros do RE n. 1.041.210 (Tema 1010), o desatendimento ao art. 113 do ADCT, utilizado mais recentemente pelo Supremo Tribunal Federal como baliza para declarações de inconstitucionalidade formal (ADI n. 5.816/RO, ADI n. 6.303/RR e RE n. 1.343.429/SP), e o desatendimento ao art. 169, §1º, da Constituição Federal (ADI n. 6.080/RR).
8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/Coord.3/Div.6 n. 730/2020 e 349/2024** e do **Parecer MPC/SRF n. 297/2024**, ao Interessado supranominado, ao Sr. **Mauro Sérgio Martini**,



Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, ao Controle Interno do Poder Executivo de Herval d'Oeste e à Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ata n.º:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Içara

**PROCESSO Nº:** @APE-21/00760542

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara

**RESPONSÁVEL:** Dalvania Pereira Cardoso

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Içara

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nagila Fernandes Dagostim Borges

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2160/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-5237/2023, de fls. 52/54, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência junto à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria.

Devidamente comunicada (fls. 55/57), a Unidade Gestora deixou escoar *in albis* o prazo concedido (fl. 58).

No entanto, considerando a persistência de indícios de irregularidade, a equipe técnica emitiu Relatório nº DAP-890/2024 (fls. 59/64), sugerindo a realização de audiência do responsável, o que foi acatado por meio do Despacho nº 290/2024 (fls. 65/66).

Devidamente comunicada (fls. 67/69), a Unidade Gestora, mais uma vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 70). Em seguida, o responsável apresentou resposta às fls. 71/73.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4130/2024 (fls. 75/79), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2490/2024 (fl. 80), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora NAGILA FERNANDES DAGOSTIM BORGES, da Prefeitura de Içara, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível III-I, matrícula nº 501075, CPF nº 827.153.009-72, consubstanciado no Ato nº 231/2021, de 11-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Itaiópolis

**PROCESSO Nº:** @REC-24/00594923

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Itaiópolis

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto em face da Decisão nº 1163/2024, exarada no processo nº @RLA-23/00445578.

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2133/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Município de Itaiópolis, representado pelo Sr. Mozart José Myczkowsk, em face da Decisão nº 1163/2024, proferida no processo nº @RLA-23/00445578, na sessão ordinária virtual iniciada em 9-8-2024, por meio da qual assim se decidiu:



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecerdo **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 269/2024**, que trata da análise dos argumentos e documentos enviados pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência n. 01/2021, e, no mérito, considerar procedentes as seguintes irregularidades:

**1.1.** Não dividir, sem a devida justificativa técnica, os serviços que compõem o objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala, violando o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993;

**1.2.** Vedar o somatório de atestados técnicos para um mesmo item sem apresentar a devida justificativa técnica, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

**1.3.** Exigir a apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) do Aterro Sanitário e da estação de transbordo ainda na fase de habilitação, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

**2.** Declarar a ilegalidade do edital da Concorrência n. 01/2021, lançado pelo Município de Itaiópolis, com base no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades apontadas nos subitens 1.1 a 1.3 desta deliberação, com adiamento da eficácia desta Decisão para o momento do término do prazo de vigência do Contrato n. 149/2022, que se estende até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021.

**3.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Itaiópolis** que não prorrogue a vigência do Contrato n. 149/2022.

**4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Itaiópolis que, em futuros processos licitatórios com o mesmo objeto:

**4.1.** em situações de baixa concorrência na atividade de destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário, licite este serviço separadamente dos serviços de coleta, transporte e transbordo, com o objetivo de aumentar a concorrência desses outros serviços e obter valores mais vantajosos para a administração pública, em observância aos arts. 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993;

**4.2.** abstenha-se de vedar o somatório de atestados técnicos sem apresentar a devida justificativa técnica, de modo a não restringir a competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993;

**4.3.** abstenha-se de exigir dos licitantes a Licença Ambiental de Operação (LAO) do aterro sanitário e da estação de transbordo ainda na fase de habilitação, para não restringir a competitividade do certame, em atendimento ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993. [...] (Grifos no original)

O recorrente pretende, em apertada síntese, o reexame da matéria e a reforma do item 3 da decisão recorrida, para o fim de permitir que o Município de Itaiópolis prorrogue o Contrato nº 149/2022 pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de seu encerramento, sob o argumento de que o exíguo prazo de vigência do atual contrato não é suficiente para deflagração e finalização de nova licitação destinada à contratação do objeto de coleta, transporte e destinação do lixo, nos moldes determinados por esta Corte de Contas, especialmente pela necessidade de realização prévia da licitação da destinação final dos resíduos, que inclui a elaboração detalhada de novo estudo técnico de viabilidade.

Auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o não conhecimento do reclamo, em razão do não preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento da área técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito do cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processos de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Todavia, o recurso é intempestivo, uma vez que o protocolo ocorreu em 21-11-2024, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 3-9-2024, em desacordo com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas. Desse modo, o prazo para interposição do recurso decorreu em 4-10-2024, nos termos do art. 66, § 2º, I, da Resolução nº TC-6/2001.

Auditores da DRR constataram que o presente apelo não se enquadra nas hipóteses excepcionais de superação da intempestividade, previstas no art. 135, §1º, do Regimento Interno do TCE/SC, quais sejam: (i) correção de inexatidões materiais; (ii) retificação de erros de cálculo; e (iii) existência de fatos novos supervenientes.

Ressalta-se que os incisos I a III do dispositivo supracitado aplicam-se quando comprovadas situações de prejuízos ao erário, imputação de débito ao responsável ou ocorrência de erro na identificação do responsável, as quais não se evidenciam no caso concreto.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso não preencheu o requisito de tempestividade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I e II, da Resolução nº TC-9/2002:

**1 – NÃO CONHECER** do Recurso de Reexame interposto pelo Município de Itaiópolis, representado pelo seu prefeito, Sr. Mozart José Myczkowsk, tendo em vista o não atendimento do pressuposto da tempestividade, em desacordo com o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

**2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Itaiópolis e à respectiva Unidade de Controle Interno.

**3 – DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator



## Joinville

**PROCESSO:** @APE 22/00676608

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de MARCIA CUZINSKY DE OLIVEIRA

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Cuzinsky de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.086/2024 (fls.75-79), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2475/2024 (fl.80), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcia Cuzinsky de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 26.566, CPF n. 512.390.199-04, consubstanciado no Ato n. 50.789, de 30.9.2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Lages

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00430439

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages

**RESPONSÁVEL:** Aldo da Silva Honório – Presidente do LAGESPREVI

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de João Pedro Luz de Souza

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2167/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4445/2024 (fls. 24/27), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/1881/2024 (fl. 28), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOÃO PEDRO LUZ DE SOUZA, em decorrência do óbito de CLÁUDIA SILVA LUZ, servidora Inativa, no cargo de Técnico de Enfermagem em Programas de Saúde, da Prefeitura de Lages, matrícula nº 18868-01, CPF nº 828.878.709-63, consubstanciado no Ato nº 06/2022, de 22-3-2022, com vigência a partir de 13-2-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---



## Penha

**Processo n.:** @REC 24/00252968

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 19/2024, exarado no Processo n. @REP-22/80095372

**Interessada:** Maria Juraci Alexandrino

**Procuradores:** Janilto Domingos Raulino e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Penha

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 419/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 19/2024, exarado na Sessão Ordinária de 31/01/2024, nos autos do Processo n. @REP-22/80095372.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Penha.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00262200

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Antônio Joaquim Tomazini Filho – Prefeito

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elisete Maria Oszika Dybas

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2165/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4153/2024 (fls. 32/35), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2498/2024 (fl. 36), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISETE MARIA OSZIKA DYBAS, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental – Anos Iniciais, nível II, classe J, matrícula nº 3550, CPF nº 684.479.819-91, consubstanciado no Ato nº 3139, de 1º-2-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00529800

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Antônio Joaquim Tomazini Filho

---

---



**INTERESSADOS:** Prefeitura de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Auxiliadora Dadam

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2144/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4152/2024 (fls. 39/42), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1845/2024 (fl. 43), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA AUXILIADORA DADAM, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Atendente Educativo, Grupo Ocupacional Assistência Educacional, nível I, classe A, matrícula nº 43703, CPF nº 641.356.409-15, consubstanciado no Ato nº 4974, de 1º-7-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Pauta das Sessões

### Transferência de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi transferido da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 13/12/2024** para a Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 5/2/2025** o seguinte processo:

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@TCE 23/00017932 / ALESC / Ana Patrícia Tavares Nacácio Althoff, Carlos Alberto de Lima Souza, Curi & Araújo Advogados e Consultores S.S., Gustavo Henrique Serpa, Jorginho dos Santos Mello, Leonardo Wiethorn Rodrigues, Luiz Ermes Bordin, Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda, Saint Clair Dias Maia Peixoto, Sandro Luiz Rodrigues Araújo, Serpa Advogados Associados, Sinara Regina Landt Simioni

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins  
Secretária-Geral

---

---

### Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 13/12/2024** o seguinte processo:

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 24/00563700 / PMItajaí / Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Elisete Furtado Cardoso, Guedes Pinto Advogados e Consultores S/C, Miservi Administradora de Serviços Ltda, Tatiana Cristina Pereira Ferrari, Volnei José Morastoni

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins  
Secretária-Geral

---

---

### Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Virtual de 24/1/2025** os processos a seguir relacionados:

---

---



**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@APE 23/00169104/Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina/Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 24/00581864/Prefeitura Municipal de Barra Velha/Ana Paula Chiodini Otto, Daniel Pontes da Cunha

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

---

**Transferência de Processo de Pauta**

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi transferido da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 24/1/2025** para a Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 7/2/2025** o seguinte processo:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LRF 24/00573926 / MPSC/PGJ / Fábio de Souza Trajano, LUANA HENRIQUE NUNES, Sérgio Luiz Kraeski

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins  
Secretária-Geral

---

---

**Inclusão de Processo em Pauta**

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Extraordinária Híbrida de 18/12/2024** o processo a seguir relacionado:

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 24/80070411/Prefeitura Municipal de Catanduvas/Aldo de Souza Garcia, Betha Sistemas Ltda, Dorival Ribeiro dos Santos, EMELLI GEORGIA FERNANDES, Fernando Gomes Alves de Lima, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, Michel Cristoffer Favero, Tatiane Dezidério Costa

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

---

**Inclusão de processo em pauta**

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 22/1/2025** o processo a seguir relacionado:

**RELATOR: Gerson dos Santos Sicca**

**Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 24/00138910/Prefeitura Municipal de Paraíso/LEILA CRISTINE WEIZEMANN PEROSA

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 79/2024 – PSEI 24.0.000006108-1

---



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 79/2024 – Contratada: PANAREA – ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 35.121.107/0001-72. **Objeto do Contrato:** locação para fins não residenciais de uma Sala Comercial e 2 vagas de garagem localizadas no Centro Empresarial Hoepcke, Rua Antônio (Nico) Luz, Centro, Florianópolis, SC, com área de 420,00 m², para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). **Alteração:** Alterar o § 2º da Cláusula Sétima e incluir o inciso I, conforme segue: **Onde lê-se:** O pagamento ocorrerá mensalmente para os itens 1 a 4 e anualmente para o item 5, mediante transferência bancária para o Banco Santander, agência 3131, conta corrente 13008978-4, ou outra a ser indicada pelo LOCADOR, ou por meio de boleto com código de barras. **Leia-se:** O pagamento ocorrerá mensalmente para os itens 1, 3 e 4 e anualmente para o item 5, mediante transferência bancária para o Banco Santander, agência 3131, conta corrente 13008978-4, ou outra a ser indicada pelo LOCADOR, ou por meio de boleto com código de barras. Para o item 2, o pagamento ocorrerá mensalmente em favor do Condomínio do Edifício Comercial Centro Empresarial Hoepcke, inscrito no CNPJ nº 05.306.685/0001-12, por meio de boleto bancário com vencimento previsto para o dia primeiro de cada mês. I) É de responsabilidade do LOCADOR despesas extraordinárias do condomínio, devendo ser discriminados no boleto a composição dos valores que compõe o condomínio para conferência. **Fundamento Legal:** artigo 124, II, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor total:** O presente aditivo não altera o valor contratado, deverá ser formalizado apenas o estorno integral do empenho 1755/2024 e ser emitido novo empenho do mesmo valor para o credor Condomínio do Edifício Comercial Centro Empresarial Hoepcke, inscrito no CNPJ nº 05.306.685/0001-12. **Data da Assinatura:** 10/12/2024.  
**Registrado no TCE com a chave:** BFE8025E08D249C8573E45AD146343E6AB1D7030  
**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/74>

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

#### Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado - PSEI 24.0.000006136-7

**CONTRATO Nº 102/2024.** Assinado em 10/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA.**, CNPJ nº 25.165.749/0001-10, decorrente do Pregão Eletrônico nº 129/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) com o uso de cartão magnético (ou tecnologia similar), para a frota de veículos e equipamentos do TCE/SC (geradores de energia elétrica), em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como consultoria remota, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência - Anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 129/2024. **Valor estimado:** O valor total estimado do contrato é de R\$ 260.925,44, sendo -1,76% a taxa de administração a ser aplicada sobre o valor da fatura mensal. **Dos Prazos:** O sistema deverá ser implantado em até 20 dias, a contar da assinatura do Contrato. O prazo de vigência do contrato é de 12 meses, a contar da assinatura, e poderá ser prorrogado, por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107, da Lei 14.133/2021. **Gestão do Contrato:** O gestor do contrato é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte-CEIT e o fiscal é o servidor Luiz Cesar Duarte Fortunato.  
**Registrado no TCE com a chave (Contrato):** 0B30661BC77BACC2088A4C6452999977ADB0612E  
**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/85>

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000005421-2

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 166/2024**, com a **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN**, inscrita no CNPJ nº 82.508.433/0001-17, com o seguinte objeto: contratação de serviço de abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), conforme especificações técnicas e operacionais contidas no Termo de Referência.

**Fundamentação legal:** art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Valor total estimado:** R\$ 155.161,56, sendo o valor mensal estimado de R\$ 12.930,13.

**Prazos de Execução e Vigência:** a contar de 01/01/2025 com prazo de vigência indeterminado enquanto perdurar a condição de exclusividade da contratada na prestação de serviços de saneamento no espaço geopolítico no Município, conforme prevê o art. 109 da Lei 14.133/2021. O prazo de execução dos serviços será contínuo, com faturamento mensal conforme o consumo registrado.

**Data da assinatura:** 05/12/2024

**Registrada no TCE com a chave (Compra Direta):** F3BA0DC05971AD18311619411685F3B12CD6158D

**Publicada no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/239>



O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 91/2024 firmado com a empresa **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN.**, inscrita no CNPJ nº 82.508.433/0001-17, cujo objeto é a contratação de serviço de abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), conforme especificações técnicas e operacionais contidas no Termo de Referência.

**Valor total estimado do contrato:** R\$ 155.161,56, sendo o valor mensal estimado de R\$ 12.930,13.

**Data da última assinatura digital:** 05/12/2024.

**Prazos de Execução e Vigência:** a contar de 01/01/2025 com prazo de vigência indeterminado enquanto perdurar a condição de exclusividade da contratada na prestação de serviços de saneamento no espaço geopolítico no Município, conforme prevê o art. 109 da Lei 14.133/2021.

**Gestão e fiscalização do Contrato:** o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte-CEIT e o fiscal é o titular da Divisão de Manutenção e Infraestrutura-DSIM.

**Registrado no TCE com a chave:** 42F82ED4C2668C12461B61431F03BCDF6761D3AC

**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/86>

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

#### **Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado - SEI 24.0.000006121-9**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 61/2024.** Assinada em 10/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa RALTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 19.357.379/0001-10, decorrente do Pregão Eletrônico nº 149/2024 – Grupos 2,3 e 4, que tem como objeto a aquisição de material elétrico, destinados a manutenção das dependências do Tribunal de Contas de Santa Catarina. O valor total estimado da ARP é de R\$ 87.769,15. Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC, durante o período de vigência da ARP. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte - CEIT e o fiscal é o titular da Divisão de Infraestrutura e Manutenção.

**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2024/210/1>.

Florianópolis/SC, 11 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

#### **Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado - SEI 24.0.000006122-7**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2024.** Assinada em 10/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa VOLT MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, CNPJ nº 26.507.653/0001-55, decorrente do Pregão Eletrônico nº 149/2024 – Item 80, que tem como objeto a aquisição de material elétrico, destinados a manutenção das dependências do Tribunal de Contas de Santa Catarina. O valor total estimado da ARP é de R\$ 21.843,00. Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC, durante o período de vigência da ARP. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte - CEIT e o fiscal é o titular da Divisão de Infraestrutura e Manutenção.

**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2024/210/2>.

Florianópolis/SC, 11 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

